



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

É do conhecimento público que foi designada a data de 11/10/2009 para as eleições autárquicas.

Dado o calendário eleitoral que resulta subsequentemente definido, nos termos do nº 1 do art. 20º da Lei nº 1/2001, de 14/8, as candidaturas deverão dar entrada perante os Tribunais competentes até ao 55º dia anterior à data do acto eleitoral.

O 55º dia anterior a 11/10 é o dia 17/8. Será, pois, nesses dias até 17/8 que chegarão os processos de candidatura aos tribunais e nos dias subsequentes que se começarão a desenvolver as operações previstas no procedimento eleitoral, definidas nos arts. 25º e 26º da mesma Lei:

#### Artigo 25º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

- 1 - Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.
- 2 - Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
- 3 - De igual modo, no prazo referido no nº 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

#### Artigo 26º

Irregularidades processuais

- 1 - O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.
- 2 - No prazo de três dias, podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.
- 3 - No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efectivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de quarenta e oito horas.

Deverão, pois, os Tribunais ter, nessa fase, um número de Juizes e funcionários em efectivo exercício de funções, que garanta a boa execução desse procedimento.

Para o efeito, no que respeita aos Srs. Juizes, a execução do correspondente serviço competirá:

- 1º - ao Juiz de turno e ao respectivo suplente;
- 2º - a qualquer Juiz da circunscrição territorial abrangida pelo turno que, não estando em gozo pessoal de férias segundo os mapas aprovados, em caso de necessidade, deve comparecer ao serviço, a fim de garantir complementarmente esse serviço;
- 3º - a qualquer outro Juiz que, em caso de necessidade, seja designado para o efeito pelo Sr. Juiz Desembargador Presidente do Tribunal da Relação respectivo, a requerimento do Juiz presidente do Tribunal respectivo.

Tudo sem prejuízo de acordo entre os Colegas que garanta a realização do serviço em questão.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

No caso de algum Juiz vir a ter de executar tal serviço em férias pessoais, os dias correspondentes ser-lhe-ão garantidos ulteriormente.

A fim de prevenir antecipadamente tais necessidades de serviço e suficiência dos meios a aplicar, os Srs. Juizes Presidentes de cada Tribunal deverão promover as diligências necessárias, designadamente reunião entre os Colegas.

Igualmente deverão garantir, junto do Secretário Judicial, a permanência de funcionários aptos à assistência aos juizes, nas operações a realizar.

\*

Circule pelos Srs. Presidentes dos Tribunais da Relação e por todos os Tribunais.

Lisboa, 30/6/2009